



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.290 - DF (2018/0107185-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : OTACILIO COELHO PIRES
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS - PB020253
IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMBATE AO DESPACHO 2/GM-MD. TERMO A *QUO* PARA PRESCRIÇÃO AOS MILITARES. ATO GENÉRICO. SÚMULA 266/STF. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado da Defesa consubstanciado no Despacho 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, publicado no DOU 71, Seção 1, de 13 de abril de 2018, que fixou a data de transferência para a reserva como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para conversão em pecúnia da Licença Especial não gozada por militares aposentados e, também, previu a hipótese de compensação, redução e/ou extinção de valores em razão da indenização pecuniária pela Licença Especial e do adicional de tempo de serviço.

2. O ato apontado como coator, qual seja, o Despacho 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, não se consubstancia como ato tendente a violar direito líquido e certo do impetrante, pois sua atuação limitou-se à edição de ato genérico e abstrato. Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 266/STF: "*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

3. Assim, trata-se de *Writ* impetrado contra norma de caráter abstrato e geral, tendo por pedido autônomo o reconhecimento da ilegalidade da própria norma abstrata, hipótese essa que deve ser objeto de ação própria, especialmente quando a alegação de ilegalidade de norma em questão não se ampara em efeitos concretos resultantes da sua própria aplicação. A propósito: AgRg no MS 21.789/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/12/2015; AgRg no MS 22.159/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/12/2015 e AgRg no RMS 45.906/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2014.

4. Mandado de Segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "'A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.'" Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.290 - DF (2018/0107185-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : OTACILIO COELHO PIRES
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS - PB020253
IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro do Estado da Defesa, pleiteando, em caráter liminar:

a concessão de liminar, inaudita altera pars, com o escopo de sustar os efeitos do Despacho nº 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, publicado no DOU nº 71, Seção 1, de 13 de abril de 2018, no sentido de que o termo a quo para o início da contagem do prazo prescricional, para fins de conversão em pecúnia da Licença Especial não gozada, aos militares já aposentados, seja fixado em 13/04/2018, data do reconhecimento administrativo, e não na data de transferência para a reserva, como também que o montante a ser recebido pecuniariamente pela LE não poderá sofrer qualquer espécie de compensação e/ou redução em seus valores e, por fim, os vencimentos do impetrante não poderão sofrer qualquer espécie de compensação, redução e/ou extinção, por conta da pecúnia da LE, em relação ao Adicional de Tempo de Serviço, uma vez que tal direito pecuniário, auferido há mais de 05 (cinco) anos, está garantido, não podendo haver qualquer alteração, conforme o que prevê a Lei nº 9.784/99;

Requer, por fim, o julgamento de total procedência do pedido, visando:

ao final, a concessão da ordem, declarando ilegal e abusiva a decisão atacada, sustando definitivamente seus efeitos e assim reconhecendo que o termo a quo para o início da contagem do prazo prescricional, para fins de conversão em pecúnia da Licença Especial não gozada, aos militares já aposentados, seja fixado em 13/04/2018, data do reconhecimento administrativo, e não na data de transferência para a reserva (reforma), como também que o montante a ser recebido pecuniariamente pela LE não poderá sofrer qualquer espécie de compensação e/ou redução em seus valores e, por fim, os vencimentos do impetrante não poderão sofrer qualquer espécie de compensação, redução e/ou extinção, por conta da pecúnia da LE, em relação ao Adicional de Tempo de Serviço, uma vez que tal direito pecuniário, auferido há mais de 05 (cinco) anos, está garantido, não podendo haver qualquer alteração, conforme o que prevê a Lei nº 9.784/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão indeferindo a medida liminar, às fls. 130-131.

Informações da autoridade coatora às fls. 143-162

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.290 - DF (2018/0107185-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.5.2019.

Cuida-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado da Defesa consubstanciado no Despacho 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, publicado no DOU 71, Seção 1, de 13 de abril de 2018, que fixou a data de transferência para a reserva como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para conversão em pecúnia da Licença Especial não gozada por militares aposentados e, também, previu a hipótese de compensação, redução e/ou extinção de valores em razão da indenização pecuniária pela Licença Especial e do adicional de tempo de serviço.

O impetrante pleiteia, especificamente, a suspensão dos efeitos do referido despacho no ponto atinente ao termo *a quo* para contagem do prazo prescricional para fins de conversão em pecúnia da licença especial não gozada, fixando-se em 13.4.2018, data do reconhecimento administrativo, e não na data de transferência para a reserva. Além disso, pleiteia a suspensão do despacho no que se refere à necessidade de compensação de valores recebidos adiantadamente.

O ato apontado como coator, qual seja, o Despacho 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, não se consubstancia como ato tendente a violar direito líquido e certo do impetrante, pois a sua atuação limitou-se à edição de um ato genérico e abstrato. Incide, pois, à espécie, o óbice da Súmula 266/STF: "*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

Assim, trata-se de *Writ* impetrado contra norma de caráter abstrato e geral, tendo por pedido autônomo o reconhecimento da ilegalidade da própria norma abstrata, hipótese essa que deve ser objeto de ação própria, especialmente quando a alegação de ilegalidade de norma em questão não se ampara em efeitos concretos resultantes da sua própria aplicação.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PORTARIA MEC ¹ 23/2014. GENERALIDADE. ABSTRAÇÃO. LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO. WRIT. SÚMULA 266/STF. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- Nos termos do § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

2- Não tendo o ato combatido sido emanado do Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional da Educação, nem do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, tampouco tendo eles competência para a adoção das providências tendentes a executar o ato combatido pela segurança, tem-se manifesta a ilegitimidade desses para figurar no polo passivo do writ.

3- Consoante as regras ínsitas nas Portarias MEC nºs 1/2010, 15/2011, 21/2014 e da Lei nº 10.260/01, os atos atingidos pela Portaria MEC nº 23/2014 demandariam atuação específica do agente operador do FIES, tanto nos atos de recompra dos CFT-E (Certificado Financeiro do Tesouro- Série E), quanto nos de recebimento dos contratos e termos aditivos para fins de emissão de novos CFT-Es.

4- O ato apontado como coatar - Portaria MEC nº 23/2014 - não se consubstancia em ato tendente à violar direito líquido e certo dos associados da impetrante, pois a sua atuação limitou-se à edição de um ato genérico e abstrato. Incide, pois, à espécie, o óbice da Súmula 266/STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

5- Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 21.789/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA ¹ 30/2015. GENERALIDADE. ABSTRAÇÃO. LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO. WRIT. SÚMULA 266/STF. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- Nos termos do § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

2- A Instrução Normativa MAPA 54/2011 [alterado pela IN 30/2015] - ao elencar em seu inciso II, do art. 4º, que "as pessoas jurídicas solicitantes do credenciamento deverão contemplar no objeto do contrato social, estatuto ou ato jurídico de constituição, a prestação ou execução de serviços na área de classificação ou controle de qualidade de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico"; estabeleceu regra geral aplicável a todas as pessoas jurídicas interessada no credenciamento junto ao MAPA para fins de prestação de serviços classificação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3- A alteração promovida pelo apontado ato coator, qual seja, a Instrução Normativa MAPA nº 30 de 23/09/2015 [a execução de pelo menos uma das atividades de pesquisa, ensino, cooperativismo, comercialização, manipulação, fabricação, preparação, processamento, beneficiamento, industrialização ou análises laboratoriais] além de não indicar a possibilidade de ser desnecessária a figura do classificador para os fins elencados na Lei nº 9.972/2000, não revela ato tendente à violação de direito líquido e certo dos associados da impetrante, senão porque a sua atuação limitou-se à edição de um ato genérico e abstrato.

4- O ato apontado como coator, qual seja, IN ¹ 30/2015/MAPA não se consubstancia como ato tendente à violar direito líquido e certo dos associados da impetrante, pois a sua atuação limitou-se à edição de um ato genérico e abstrato. Incide, pois, à espécie, o óbice da Súmula 266/STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

5- Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 22.159/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUSPENSÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DURANTE LICENÇA OU AFASTAMENTO DO SERVIDOR DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EFETIVO. PEDIDO AUTÔNOMO DE RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PORTARIA BACEN 77.325/2013 POR AFRONTA AOS ARTS. 20, § 5º, DA LEI 8.112/1990 E ART. 2º DA LEI 9.784/1999. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSURGÊNCIA CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que não cabe postular através da via do mandado de segurança a invalidação de norma abstrata e geral, mas tão-somente o desfazimento de ato que, escorado em norma abstrata, tenha violado direito líquido e certo do impetrante. Inteligência da Súmula 266/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

2. Do exame da peça inicial, observa-se que a pretensão do impetrante cinge-se à anulação da Portaria BACEN 77.325, de 08/07/2013, que modificou a redação do art. 5º do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Servidores da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil em Estágio Probatório (Portaria BACEN 59.616, de 19/08/2010), para dispor acerca da suspensão da avaliação referente ao estágio probatório durante o período em que o servidor encontrar-se licenciado ou afastado das atribuições do seu cargo efetivo naquela autarquia, mesmo naqueles casos em que a licença ou afastamento são considerados como de efetivo exercício pela legislação de regência a partir de 27/01/2012, porquanto violaria o disposto no art. 20, § 5º, da Lei 8.112/1990 e o art. 2º da Lei 9.784/1999; ou seja, trata-se de mandado de segurança impetrado contra norma de caráter abstrato e geral e tendo por pedido autônomo o reconhecimento da ilegalidade da própria norma abstrata, hipótese essa que deve ser objeto de ação própria, especialmente quando a alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade de norma em questão não se ampara em efeitos concretos resultantes da sua própria aplicação.

3. Precedentes: MS 15.446/DF, Rei. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013; MS 15.429/DF, Rei. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013; AgRg no MS 20.143/DF, Rei. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; MS 16.778/DF, Rei. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; MS 15.407/DF, Rei. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013; MS 19.544/DF, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 16/08/2013; AgRg no MS 18.243/DF, Rei. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013; MS 15.104/DF, Rei. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 25/04/2012, DJe 14/05/2012; MS 15.558/DF, Rei. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2011, DJe 08/11/2011; MS 16.682/DF, Rei. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/09/2011, DJe 06/10/2011; AgRg no MS 13.051/DF, Rei. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008.

4. Segurança denegada.

(MS 20.587/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OPÇÃO POR REGIME REMUNERATÓRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Mandado de Segurança se insurge contra o método e o prazo de opção remuneratória previstos no art. 5º da Lei 18.975/2010 de Minas Gerais ("O servidor que, na data de publicação dessa lei, for ocupante de cargo das carreiras a que se refere o art. 1º poderá optar pelo retorno ao regime remuneratório anterior à vigência desta lei, no prazo de 90 dias contados da data do primeiro pagamento de sua remuneração pelo regime de subsídio"), reproduzido pela Resolução Conjunta 7.963/2011.

2. O objeto da presente ação demanda a modificação de lei estadual, hipótese essa expressamente descartada pela Súmula 266/STF ("não cabe mandado de segurança contra lei em tese").

3. Tal obstáculo também se aplica à imposição genérica e abstrata da precitada Resolução de reposicionamento dos servidores nas tabelas dos Anexos I e II da Lei Estadual 18.975/2010, já que o ora agravante presume abstratamente efeito negativo de tal situação aos seus representados.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 45.906/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2014)

Pelo exposto, **denega-se o Mandado de Segurança**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0107185-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 24.290 / DF

PAUTA: 12/06/2019

JULGADO: 12/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OTACILIO COELHO PIRES

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS - PB020253

IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.